

Novas disposições para importações e alienação de carros por Missões Diplomáticas

★ Decreto n.º 3/83 do Conselho de Ministros

O Decreto n.º 3/83, do Conselho de Ministros, insere disposições normativas destinadas a disciplinar a forma de aquisição e alienação de veículos para as Missões Diplomáticas e pessoas equiparadas ao nível de privilégios. O referido decreto, publicado no Boletim da República número 48, I Série, de 30 de Novembro de 1983, revoga, por outro lado, o Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto.

É o seguinte o teor do decreto:

Decorridos sete anos sobre a vigência do Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto, mostra-se útil recolher o resultado da reflexão feita entretanto sobre a aplicação do regime então definido.

A luz das dificuldades encontradas, dos inconvenientes surgidos e dos meios preconizados para os ultrapassar, resultou necessário proceder à adequação das disposições legais às alterações económicas e sociais introduzidas no país e que representam um esforço na defesa e consolidação das conquistas do Povo e da Revolução Moçambicana.

Desse modo, se é lícito e correcto garantir o regime de imunidades e privilégios internacionalmente concedidos às Missões Diplomáticas e aos diplomatas, às organizações internacionais e pessoas que deles beneficiam em atenção à qualidade que revestem e à função que desempenham, tal não deve acontecer em prejuízo da economia nacional nem tão pouco com inobservância das disposições fiscais e aduaneiras vigentes, possibilitando o desenvolvimento da indústria e da especulação no comércio de automóveis.

Nestes termos considerando que é oportuno e conveniente proceder à revisão do Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto, o

Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição, decreta:

Artigo 1 — 1. Para efeitos do presente decreto, deve entender-se por Missões Diplomáticas:

- A Missão Diplomática;
- A Representação Consular;
- As Organizações Internacionais que tenham celebrado acordos de sede com o Governo da República Popular de Moçambique;
- Outras organizações equiparadas ao nível de privilégios.

2. Para efeitos do presente decreto, deve entender-se, por pessoas privilegiadas:

- O agente diplomático ou consular, desde que não seja nacional e nem tenha residência permanente na República Popular de Moçambique;
- O pessoal administrativo e técnico da missão, que não seja nacional nem tenha residência permanente na República Popular de Moçambique;
- Outras pessoas equiparadas ao nível de privilégios.

Art. 2. As Missões Diplomáticas e as pessoas privilegiadas referidas no artigo anterior, podem importar, temporária ou definitivamente em Moçambique, a quantidade de veículos automóveis necessários de acordo com as seguintes especificações:

- As Missões Diplomáticas, até dois automóveis para serviço geral da Missão;
- As pessoas privilegiadas referidas na alínea a) do n.º 2

do artigo 1, até dois veículos automóveis por cada família, para efeitos de uso pessoal;

- As pessoas privilegiadas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 1, um veículo automóvel por família, para efeitos de uso pessoal;
- As pessoas mencionadas na alínea c) do n.º 2 do artigo 1, importarão a quantidade de veículos automóveis de acordo com o nível de equiparação que tiverem em relação às pessoas mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.

Art. 3 — 1. A importação de veículos automóveis mencionados no artigo anterior estará isenta de direitos e demais imposições aduaneiras. Para efeitos de injeção, esta deverá ser requerida caso a caso às autoridades competentes, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. A isenção referida no número anterior não contempla o pagamento de serviços prestados com relação aos veículos em questão, matéria que se regerá pelas normas vigentes na República Popular de Moçambique.

Art. 4 — 1. Fora dos limites do artigo 2, serão devidos direitos de importação e demais imposições aduaneiras e fiscais legalmente estabelecidos.

2. Salvo os casos específicos em despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e das Finanças, o pagamento dos direitos de importação e das demais imposições aduaneiras e fiscais como dos serviços referidos no n.º 2 do artigo 3, será efectuado em moeda externa livremente convertível.

N. 16/r2/83

Art. 5 — 1. Os veículos automóveis que entrarem no País, ao abrigo do regime instituído pelo presente decreto, poderão ser exportados ou reexportados, desde que se mostre terem deixado de existir as razões justificativas da sua importação.

2. Poderão, no entanto, os seus proprietários doá-los ou aliená-los a favor de outras Missões Diplomáticas e pessoas privilegiadas, sem que sejam devidos os impostos e a taxa de importação, quando os seus compradores o façam dentro dos limites fixados no artigo 2 do presente decreto.

Art. 6 — 1. Fora do caso do número 2 do artigo 5, os veículos automóveis importados por Missões Diplomáticas e pelas pessoas privilegiadas poderão ser alienadas mediante prévia comunicação do respectivo preço à Secretaria de Estado dos Transportes Rodoviários que fixará os termos de pagamento a efectuar, gozando o Estado do direito de preferência.

2. Nos casos de venda nos termos do número anterior, o preço do veículo automóvel não poderá ser superior ao preço CIF do mesmo, calculado com base numa compra regular no mercado internacional efectuada pela pessoa ou entidade vendedora.

Art. 7. Compete ao Ministro do Comércio Externo autorizar a alienação a favor de terceiros não considerados no n.º 2 do artigo 1 do presente decreto.

Art. 8. Serão consideradas nulas e de nenhum efeito as alienações de veículos importados por Missões Diplomáticas e pessoas privilegiadas fora dos casos referidos no n.º 2 do artigo 5 e nos artigos 6 e 7, revertendo os veículos alienados com violação do disposto naqueles artigos a favor do Estado de Moçambique, sem que os adquirentes tenham direito a qualquer restituição ou indemnização.

Art. 9. É revogado o Decreto n.º 32/76, de 19 de Agosto.

Art. 10. As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro do Comércio Externo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República,

SAMORA MOISÉS MACHEL